Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1930/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118937/2012
PROTOCOLO	: 1366053
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MATEUS PALMA DE FARIAS
INTERESSADO	: AMANDO VIDAS PRODUTORA E GRAVADORA LTDA
VALOR	: R$ 51.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE CANTOR COM NOTÓRIO RECONHECIMENTO PELA CRÍTICA E PÚBLICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE

É regular a contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratar artista com notório reconhecimento pela crítica e pelo público, consoante disposição em Lei. É regular a formalização contratual que contenha em suas cláusulas os requisitos necessários para sua plena execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 04/2012, e a regularidade a formalização do Contrato Administrativo n. 204/2012, celebrado entre o Município de Caarapó na gestão do Sr. Mateus Palma de Farias e a empresa Amando Vidas Produtora e Gravadora Ltda.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2012 (1ª fase) e da formalização e teor (2ª fase) do Contrato Administrativo n. 204/2012, celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Amando Vidas Produtora e Gravadora Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal, à época.

O objeto do contrato é a contratação de show artístico com o cantor André Valadão e Banda, no valor global de R$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANC n. 12449/2013, manifestou-se pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJR n. 14008/2013, opinou pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados com aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A contratação do show artístico do cantor André Valadão foi fundamentada pelo art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, *"III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"* (grifo nosso).

O Douto MPC em seu respeitável Parecer n. 14008/2013 opinou pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação por entender que o cantor (artista) não possui reconhecimento por parte da critica especializada, senão vejamos:

> "Ela só é inexigível nas hipóteses em haja, pela crítica especializada e pelo público, um reconhecimento tal, da trajetória e da obra do artista, a ponto de se poder concluir pela inviabilidade de competição. ***Convenhamos que, no Brasil, atualmente, pouquíssimos artistas desfrutam de tal status."***

Pois bem, com a vênia permitida, o artista e cantor André Valadão, indubitavelmente tem notório reconhecimento pela crítica especializada, como também ao público em geral, que o torna ovacionado cantor e artista de "show gospel e litúrgico" pela imensa massa evangélica existente em nosso país e opinião pública.

Dessa forma, resta demonstrado que o fundamento jurídico utilizado pelo jurisdicionado para contratação do artista por meio da inexigibilidade de licitação, art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, está de acordo com os procedimentos legais que a norteiam.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e, divirjo do parecer ministerial, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 4/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS e a empresa Amando Vidas Produtora e Gravadora Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela legalidade e regularidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 204/2012 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, no sentido em declarar a regularidade da inexigibilidade da Licitação n. 4/2012, e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 204/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB – DNCS
SETAC – LMS/HON